



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDC)**  
**AFR/SL/msg**

**PRECEDENTE NORMATIVO N° 119 DO TST:**  
"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5°, inciso XX e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RODC-368225/97.1, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS** e **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelos vv. Acórdãos de fls. 308/310, 328/330, e 387/389, homologou, integralmente, os acordos de fls. 288/292 e 311/319, firmados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul e Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul; Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul e Sindicato do Comércio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-368225/97.1

Varejista de Veículos e de Peças e Assessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, pelas peças de fls. 332/341 e 391/400, recorre ordinariamente, pretendendo ver garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, bem como seja excluída a parte final das Cláusulas 41ª e 37ª, dos acordos supramencionados, que versam sobre desconto assistencial, com a adaptação das mesmas ao Precedente Normativo n° 74 desta Corte. Requer, ainda, o ora Recorrente que sejam excluídos o item "b" da Cláusula 4ª - Salário mínimo profissional, do acordo de fls. 378/383, por considerá-lo conflitante com os termos do artigo 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, incisos VIII, da Constituição Federal, e o parágrafo único da Cláusula 21ª - Estabilidade de Emprego para Gestante, do mesmo acordo, por ofensa ao artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 342 e 401, assim como contra-arrazoados às fls. 345/359 e 405/408, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, incisos II do Regimento Interno do TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

#### V O T O

Os recursos ora interpostos reúnem condições para o seu conhecimento.

#### I - DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL (recurso de fls. 332/341)

Conforme o relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 308/310 e 328/330,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-368225/97.1

homologou, integralmente, os acordos de fls. 288/292 e 311/319 dos autos, que instituem, o primeiro na Cláusula 41ª e o segundo na Cláusula 37ª, desconto assistencial a ser suportado por todos os membros da respectiva categoria.

As cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho foram assim acordadas:

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL - Por autorização expressa da categoria profissional, conforme decisão da Assembléia, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o valor correspondente a 2 (dois) dias da remuneração da seguinte forma: 1 (hum) dia referente ao mês de março de 1996 recolhido até o 5º dia útil do mês de abril de 1996 e 1 (hum) dia referente ao mês de julho de 1996 recolhido até o 5º dia útil do mês de agosto de 1996, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa de 100% (cem por cento) por mês de atraso no recolhimento e juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas descontarão e recolherão ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, na forma desta CLÁUSULA, o valor correspondente a 2 (dois) dias do salário contratual do empregado que vier a ser admitido durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, até o quinto dia útil do mês subsequente." (fls. 292)

"CLÁUSULA 37 - DESCONTO ASSISTENCIAL - Por autorização expressa da categoria profissional, conforme decisão da Assembléia, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração do mês de junho de 1996, e 01 (um) dia da remuneração do mês de julho de 1996, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, até o dia 07 (sete) do mês seguinte ao do desconto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) por mês de atraso no recolhimento e juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas descontarão e recolherão ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, na forma desta cláusula, o valor correspondente a 2 (dois) dias do salário contratual do empregado que vier a ser admitido durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, até o quinto dia útil do mês subsequente." (fls. 318)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V, do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-368225/97.1

contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, o próprio artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que o desconto da contribuição assistencial em favor de sindicato deve ser autorizado pelos empregados, ante a intangibilidade dos salários.

Com a edição do Precedente Normativo n° 119, desta Corte, que trata mais especificamente da presente hipótese, entendo não ser possível a simples adaptação das cláusulas supratranscritas ao Precedente Normativo n° 74, invocado nas razões recursais, mesmo porque, conforme assegura o próprio recorrente, a multa contratual estipulada, "em tempos de inflação quase zerada, caracteriza enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual, afrontando a Lei de Usura e contrastando com os termos da recente Lei n° 9298, publicada no DJU de 02/08/96".

Desta forma, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada neste sentido, nos termos do recém editado Precedente Normativo n° 119:

**"Taxa Assistencial.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (Res. 63/1996 - DJ 07/11/1996)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange a ambos, associados e não associados, se levado a efeito sem direito de oposição do empregado, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a Cláusula 41ª do acordo homologado às fls. 308/310 e a Cláusula 37ª do acordo homologado às fls. 328/330.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-368225/97.1

## II - PISO SALARIAL

O Ministério Público do Trabalho, pelo recurso de fls. 391/400, requer a exclusão do item "b" da Cláusula 4ª do acordo de fls. 378/383, homologado pelo v. Acórdão de fls. 387/389, por infringência aos termos dos arts. 5º, caput, 7º incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

O dispositivo intitulado CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL encontra-se assim redigido:

"Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de março de 1996:

- A) - Empregados Em Geral: R\$ 200.00 (duzentos reais); e
- B) - Empregado Menor de 18 anos que exerça a função de 'office-boy': R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Parágrafo Único - Os salários mínimos estabelecidos no 'caput' desta cláusula serão reajustados nas mesmas datas e índices que os salários dos integrantes da categoria profissional." (fls. 379)

Apesar de entender que a cláusula em questão, ao estipular determinado piso salarial para os menores de 18 (dezoito) anos de idade, que exerçam a função de "office boy", o faça em razão do cargo e não da idade, acolho o posicionamento da maioria, no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a expressão "menor de 18 anos"

## III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE

A cláusula objeto do último item do recurso de fls. 391/400 encontra-se assim formulada:

"CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA GESTANTE - Fica assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença prevista em lei.

Parágrafo Único - No prazo de até 10 (dez) dias do recebimento do aviso prévio por dispensa sem justa causa, a empregada deverá provar o seu estado gravídico, sob pena de decair do direito a estabilidade provisória neste acordo." (fls. 380/381)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-368225/97.1

Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b" de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7° da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 8213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106, pela Lei n° 8862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Em que pese as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído em prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7°, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-368225/97.1

totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição, objetivado pela Lei Maior.

No entanto, novamente rendo-me ao entendimento mantido pela d. maioria dos integrantes desta egr. Seção Normativa e dou provimento ao recurso para excluir a parte final do parágrafo único da cláusula em questão, assim redigida: "sob pena de decair do direito a estabilidade provisória neste acordo".

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir dos acordos homologados as cláusulas que estabelecem desconto assistencial, ressalvado o entendimento pessoal dos Exmos. Ministros Armando de Brito e Moacyr Roberto; ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula 4ª do acordo homologado de fls. 378/383, que institui salários mínimos profissionais, a expressão "menor de 18 anos"; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula 21 do retrocitado acordo, que trata da estabilidade de emprego para a gestante, a parte final do seu parágrafo único, assim redigida: "sob pena de decair do direito à estabilidade provisória neste acordo".

Brasília, 24 de março de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

**ORIGINAL  
ASSINADO**  
**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Relator

**ORIGINAL  
ASSINADO**

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**

Subprocurador-Geral do Trabalho